

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Registro: 2025.0000338146

Agravo de Instrumento nº 2099155-68.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Sandra Regina Presbissan e Diogo Presbissan Simões

Agravado: Leonardo José Casteluci

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em ação declaratória de negócio jurídico verbal (sociedade comercial – adega) e indenização.

Diante da natureza da ação que deu origem à decisão agravada, que envolve questão trazida na Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195), verifico que a competência para a apreciação deste recurso é de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, segundo dispõe a Resolução nº 623/2013, artigo 6º “*Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias relativos a falência, recuperação judicial e*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



extrajudicial, principais, acessórios, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996”.

Nesse sentido: “*COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C.C. APURAÇÃO DE HAVERES* Matéria que se insere na competência Das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial Art. 6º, da Resolução 623/2013 Precedentes – *RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO*” (8ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2034603–94.2025.8.26.0000, Relator BENEDITO ANTONIO OKUNO, j. 21.02.2025).

De se ressaltar, ademais, que ainda que tenha havido anterior recurso de Agravo de Instrumento julgado por esta 9ª Câmara (AI nº 2079369–72.2024.8.26.0000), a incompetência em razão da matéria tem o condão de mitigar as regras de prevenção dispostas no atual artigo 105 do RITJSP, afastando a prevenção anotada.

A respeito: “*DÚVIDA DE COMPETÊNCIA*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



*MATÉRIA AFEITA À COLENDAS 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DA 29ª CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA MATÉRIA
DÚVIDA ACOLHIDA. Não obstante a Colenda 29ª Câmara tenha
apreciado e julgado agravo de instrumento tirado do presente
feito, a competência em razão de matéria apresenta natureza
absoluta, tendo o condão de mitigar as regras de prevenção
dispostas no art. 102 do RITJSP, o que impõe o retorno dos autos
à apreciação da Colenda Câmara suscitada. Dúvida de
competência acolhida ” (TJSP, Dúvida de Competência
0512295-66.2010.8.26.0000, Órgão Especial, Relator
Desembargador Roberto Mac Cracken, j. 13.4.2011).*

2. Sendo assim, represento ao E.
Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado sobre a
competência para o processamento e julgamento deste reclamo.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator